



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11131.000459/2003-95
Recurso n° 344470 Voluntário
Acórdão n° 3101-000626 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de Fevereiro de 2011
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente TV SHOW DO BRASIL S/A
Recorrida DRJ - FLORTALEZA/CE

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/10/2001

AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a matéria *sub judice*. Cabe, entretanto, apreciação administrativa da impugnação relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL.
EXIGIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E
JUROS DE MORA.

É cabível o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, quando o depósito judicial no montante integral do crédito tributário houver sido recolhido após o início do procedimento de ofício.

JUROS DE MORA. CÁLCULO.

Os juros de mora são cabíveis entre o vencimento do tributo e o depósito judicial no montante integral do crédito tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Assinado digitalmente em 07/07/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, 08/08/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 07/07/2011 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Emitido em 22/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Helder Massaaki Kanamaru, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls.164 dos autos emanados da decisão da DRJ/F0R, por meio do voto do relator Luis Carlos Maia Cerqueira, nos seguintes termos:

“Trata-se de exigência do Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício, nos termos do auto de infração de fls.01 - 05, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 305.556,26, oriundo da ação fiscal promovida pela Alfândega do Porto de Fortaleza.

A autuação foi motivada por entender a fiscalização que o “ex” tarifário pretendido pela autuada, inerente à Resolução CAMEX nº. 23, de 26/06/2001 (alíquota de 4% para a posição TEC 8471.80.90), havia sido revogado em 31/08/2001, ou seja, já não mais se encontrava vigente na data do fato gerador da importação, em 19/10/2001 (DI 01/1029906-4, adições 002 e 003).

Exercendo o seu direito de defesa, a interessada apresentou as peças impugnatórias, conforme documentos acostados às fls. 31 - 40 e 73 – 82, onde, em síntese, argumentou que:

- Em 20/07/2001 solicitou autorização (licença de importação), via Siscomex, para importar equipamentos, inclusive utilizando-se do “ex” tarifário, tendo sido o mesmo deferido;
- Como o Fisco federal não reconheceu a utilização do “ex” por ocasião do desembaraço, a impugnante ingressou com medida judicial, inclusive com depósito dos valores exigidos, sendo que o TRF/5ª determinou a entrega dos bens e suspendeu a exigibilidade do valor exigido;
- Considerando o artigo 6º, §1º, do Código Civil então vigente, a obtenção da licença de importação de nº. 01/0770925-0 e de nº. 01/0770926-8 configurou-se como autêntico ato jurídico perfeito, não podendo ser alterados seus efeitos jurídicos, tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade;
- O Fisco não poderia lavrar o auto de infração face ao depósito judicial efetuado pela impugnante em 21/12/2001;
- Como foi realizado o depósito no prazo estipulado na legislação tributária para pagamento do tributo, o lançamento tributário não poderia cobrar multa de ofício, juros de mora e correção monetária.

Por fim, requer a improcedência dos auto, até porque houve o depósito nos termos do art. 61, § 3º, do Decreto nº. 70.235/72 (*sic*).

Levada a questão à análise deste relator, este constatou que apesar das várias referências ao IPI, não havia auto de infração deste tributo no processo. Verificou também a ausência no processo de documentos que comprovassem os poderes da signatária da impugnação, bem como da petição inicial da medida judicial a qual a impugnante se refere.

Assim, nos termos do Pedido de Diligência DRJ/FOR nº. 124, de 22/03/2005 (fls. 119 – 120), o julgamento foi convertido em diligência, sendo que, em atendimento, foram juntados os documentos de folhas 123 – 158, bem como foi esclarecido, conforme folha 125, que o auto de infração do IPI encontra-se às folhas 83 – 87.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 08-13.535 de fls. 162 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/10/2001

AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a matéria *sub judice*. Cabe, entretanto, apreciação administrativa da impugnação relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

LANÇAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

É cabível o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, quando o depósito judicial no montante integral do crédito tributário houver sido recolhido após o início do procedimento de ofício.

JUROS DE MORA. CÁLCULO.

Os juros de mora são cabíveis entre o vencimento do tributo e o depósito judicial no montante integral do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fls. 184 a 194) através de procurador, onde alega, em suma:

I – Os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação;

II – Destaca várias decisões desse Conselho – CARF que entende que lhe favorece;

III – Do pedido: Julgue improcedente o auto de infração, por ter extravasado os limites de atuação da Administração Pública em especial por ferir o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como, seja reformada a decisão fiscal proferida pela 2ª Turma da DRJ/FOR para reconhecer a satisfação do crédito, bem como as alegações expostas na ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O presente litígio está sendo discutido na Justiça através do Mandado de Segurança, Vara Federal da 5ª Região com relação aos tributos exigidos no AI inicial..

De acordo com a decisão recorrida, existem questões alheias à esfera judicial nesse processo, ou seja, a) a discordância do Recorrente quanto ao lançamento do crédito tributário, por conta do depósito judicial efetuado após o registro da DI correspondente; e b) a sua oposição quanto ao lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

Quanto ao lançamento, reconheço, também, a concomitância da questão na esfera judicial e administrativa, no caso, adotando as razões da decisão recorrida, através do voto do relator de fls.166, que deixo de repetir aqui, mas será lido em sessão se necessário.

Também, quanto ao depósito judicial a multa e os juros, no caso específico, corroboro com a decisão recorrida, pois, a DI nº. 01/1029906-4 foi registrada em 19/10/2001, ocasião onde iniciou o seu respectivo despacho aduaneiro e se deu o vencimento dos tributos (II e IPI) e o depósito judicial apenas ocorreu em 21/12/2001 (fls. 25).

A decisão recorrida, assim, está muito bem fundamentada e não merece reparos, uma vez que até corrigiu o valor exigido por ter sido lançado erroneamente no AI.

Diante de todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 11131.000459/2003-95
Acórdão n.º **3101-000626**

S3-C1T1
Fl. 5
